



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 650/15-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 346/2015

DOCREC
2/2016

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Gestão acerca do Projeto de Lei nº 264/06, de autoria do Vereador Calvo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade da contratação de aprovados em concurso públicos na cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 264-06

058 - 539 22 - 14/07/2014 - 13441 - 001888 - 1/1

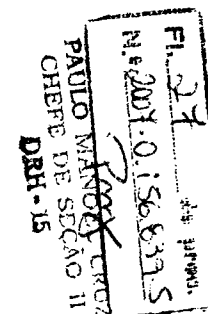
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

CARGO	QTDE	2016	2017	2018	2016-2018
Analista de Assistência e Desenv.Social	1.828	R\$ 176.636.898,18	R\$ 187.450.609,93	R\$ 187.450.609,93	R\$ 551.538.118,03
Analista de Saúde - Médico	267	R\$ 17.705.880,43	R\$ 26.112.369,67	R\$ 26.112.369,67	R\$ 69.930.619,76
Analista de Saúde - Jornada de 40 hs	9.597	R\$ 1.017.218.349,82	R\$ 1.094.913.195,07	R\$ 1.094.913.195,07	R\$ 3.207.044.739,95
Analista de Saúde - Jornada de 30 hs	13.269	R\$ 1.090.788.709,78	R\$ 1.162.128.282,57	R\$ 1.162.128.282,57	R\$ 3.415.045.274,91
Analista de Saúde - Jornada de 20 hs	2.326	R\$ 141.499.839,57	R\$ 146.681.570,02	R\$ 146.681.570,02	R\$ 434.862.979,62
Assistente Técnico de Saúde - Jornada 40hs	777	R\$ 33.011.555,06	R\$ 44.967.466,77	R\$ 44.967.466,77	R\$ 122.946.488,59
Assistente Técnico de Saúde - Jornada 30hs	3.695	R\$ 135.997.343,61	R\$ 171.316.879,23	R\$ 171.316.879,23	R\$ 478.631.102,07
Assistente Técnico de Saúde - Jornada 20hs	318	R\$ 10.030.273,69	R\$ 12.548.070,33	R\$ 12.548.070,33	R\$ 35.126.414,35
Assistente de Saúde - Jornada 40hs	151	R\$ 6.644.207,69	R\$ 7.994.079,06	R\$ 7.994.079,06	R\$ 22.632.365,81
Assistente de Saúde - Jornada 30hs	7.662	R\$ 260.959.607,09	R\$ 326.901.635,87	R\$ 326.901.635,87	R\$ 914.762.878,83
Auditor Fiscal Tributário Municipal	96	R\$ 23.528.569,09	R\$ 24.116.827,34	R\$ 24.116.827,34	R\$ 71.762.223,78
Auxiliar Técnico de Educação	6.366	R\$ 225.204.627,69	R\$ 228.540.595,47	R\$ 229.726.095,54	R\$ 683.471.318,70
Coordenador Pedagógico	7	R\$ 844.908,83	R\$ 897.187,91	R\$ 897.187,91	R\$ 2.639.284,65
Guarda Civil Metropolitano	1.693	R\$ 68.917.320,38	R\$ 71.244.167,76	R\$ 71.244.167,76	R\$ 211.405.655,90
Procurador do Município	218	R\$ 46.543.579,95	R\$ 49.189.470,88	R\$ 49.189.470,88	R\$ 144.922.521,70
Professor de Ed.Inf.e Fund.I	19.897	R\$ 842.240.166,60	R\$ 908.007.725,13	R\$ 912.834.731,70	R\$ 2.663.082.623,44
Total:	68.167	R\$ 4.097.771.837,46	R\$ 4.463.010.133,00	R\$ 4.469.022.639,65	R\$ 13.029.804.610,11

Observação:

1. Considerados nos cálculos a quantidade de candidatos excedentes dos concursos que estão em validade;
2. Despesas: Folha de Pagamento, Auxílios (Transporte, Refeição e Alimentação) e Contribuição Patronal.



CÓPIA

DERH/COGEP,
6/10/2015.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 28

Do processo nº 2007-0.156.839-5 em 14/10/2015

(a)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Novo pedido de subsídio ref. ao PL nº 264/06 que dispõe sobre a contratação de aprovados em concursos públicos.

DERH-G/AJ
Senhora Assessora Jurídica

CÓPIA

Trata o presente da apresentação do Projeto de Lei nº 264/20 de autoria do Legislativo, dispondo sobre a obrigatoriedade de contratação de candidatos aprovados em concurso público.

Após análise do mencionado Projeto publicado pela Câmara Municipal e em atendimento ao solicitado sob fls. 21, informamos o que segue:

1º) As disposições da propositura encontram-se recepcionadas por políticas atualmente em vigor na Prefeitura?

Sim, vide item 3.

2º) Quais os custos estimados com a implementação do disposto na propositura?

Anexamos sob fls. 27 a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para despesas com pessoal, elaborado pela Assistência Técnica da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, onde constam os custos estimados para a implementação do disposto na propositura para o triênio 2016/2018.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria, tendo em vista a jurisprudência recente sobre o assunto?

A jurisprudência – RE 598.099 - ¹ com Repercussão Geral lide transitada em julgado em 1/3/2013, tem sido observada no âmbito deste Município tanto por ocasião da elaboração do Edital de concurso como no momento da nomeação cuidando para que a mesma seja levada a efeito durante a validade do certame, inclusive com a nomeação de candidatos excedentes que tenham sido aprovados além do número de

¹ Recurso extraordinário em que se discute, a luz dos artigos 5º, LXIX, e 37, caput e IV, da Constituição Federal, a limitação, ou não, do poder discricionário da Administração Pública em favor do direito de nomeação dos candidatos aprovados em concursos públicos, que estão classificados até o limite de vagas anunciadas no edital regulamentador do certame.

vagas indicado no edital de concurso² sem perder de vista a conveniência administrativa e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, atendidas as exigências da Constituição (art. 159. § 1º) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16, 17 e 21).

Posto isto, é importante assinalar a que o conteúdo proposto na Ementa do projeto nos parece equivocado uma vez, que poderá induzir ao erro de interpretação; Isto porque, o termo *Contratação de aprovados em concurso*, pode ser confundido com as disposições da Lei 10.793/1989 que trata de Contrato por tempo determinado, o que nos leva a sugerir a alteração do termo, na hipótese de interesse da Administração na concretização da propositura.

Por outro lado, reportando-nos à manifestação da Área Jurídica desta Pasta, encartada às fls. 7/11, oferecida por ocasião do exame inicial da proposta, constatamos ponderações como a que aponta a existência de vício de iniciativa nos termos do parágrafo 2º, do artigo 37 da LOM, de modo que entendemos inoportuno o acolhimento da proposta contida neste.

Pelo exposto encaminhamos para conhecimento e complementações que se fizerem necessária com posterior devolução ao Gabinete desta Pasta.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.


PAULO MANOEL CRUZ
Divisão de Gestão de Quadros
Encarregado de Equipe

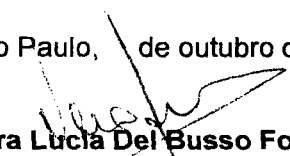
São Paulo, 14 de outubro de 2015.


CECÍLIA ISABEL FERRAZ CORDEIRO
Divisão de Gestão de Quadros
Diretora

DERH-G
Senhora Diretora

De acordo, para prosseguimento

São Paulo, 14 de outubro de 2015.


Vera Lucia Del Busso Forgioni
Assessor Jurídico
0708042-170

² As nomeações são realizadas para atender as vagas oferecidas no edital e os candidatos excedentes aproveitados no interesse da Administração durante a validade do Concurso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 29

Do processo nº 2007-0.156.839-5 em 14/10/2015

(a) PAULO MANOEL CRUZ
COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

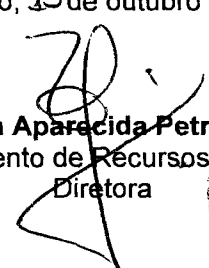
ASSUNTO: Novo pedido de subsídio ref. ao PL nº 264/06 que dispõe sobre a contratação de aprovados em concursos públicos.

COGEP
Senhor Coordenador

CÓPIA

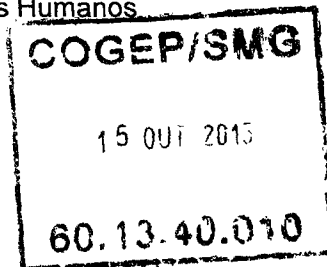
Tendo em vista o tratado neste e as informações prestadas pela Divisão de Gestão de Quadros e endossada pela Área Jurídica, deste Departamento, encaminho para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.


Zilda Aparecida Petrucci
Departamento de Recursos Humanos
Diretora

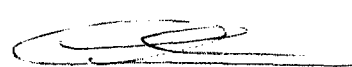
Secretaria Municipal de Gestão
Senhor Assessor Especial:

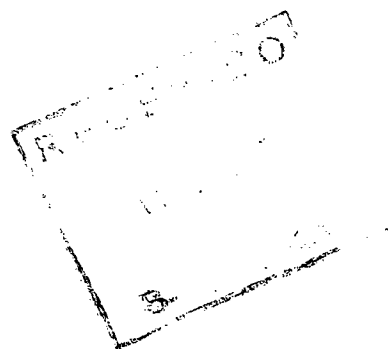
60 13 00 020



Em face das informações apresentadas pelo Departamento de recursos humanos desta Coordenadoria, que acolho, restituo o presente para conhecimento e prosseguimento..

São Paulo, 15 de outubro de 2015.


SANDRO ALENCAR
Coordenador de Gestão de Pessoas - COGEP





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 31 -

De proc. adm. 2007-0.156.839-5

11/12/2015

Mano Miguel do Nascimento
RF. 543.738.0.40

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 267/06 de autoria do vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprovados em concurso público na cidade de São Paulo e dá outras providências.

CÓPIA

SMG/ATEG

Senhor Procurador Chefe

Este processo foi autuado para tratar do projeto de lei n. 264/06, de autoria do vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de aprovados em concursos públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências (fl.05).

Em 11 de setembro de 2006 esta assessoria manifestou-se sobre o projeto (fls.07/10) no Memorando n. 593/2006 – ATL , tendo entendido que o único caminho possível seria o do veto. E assim seria porque haveria vício de iniciativa, pois a competência privativa daquele seria a do prefeito; a aprovação em concurso público configuraria mera expectativa de direito, não direito subjetivo à nomeação; a multa prevista no texto seria inócua pois a prefeitura não poderia multar-se a si mesma; e também ignoraria as disposições orçamentárias e financeiras previstas na Lei Complementar n. 101/00.

Em seguida os autos foram a COGEP para que respondesse aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal (fl. 03), o que aconteceu às fls. 15/17. Essas informações foram atualizadas às fls. 26/29.

Agora, o senhor assessor especial do gabinete desta pasta remeteu o presente a COJUR para conhecimento e manifestação.

Ora, creio que nada mais há a dizer sob o prisma jurídico diante do bem lançado parecer de fls. 07/9. Apesar dos 09 anos decorridos os problemas ali apontados permanecem, até porque não houve alterações importantes no ordenamento pátrio.

O vício de iniciativa do projeto de lei ali apontado permanece, o descaso com a lei de responsabilidade fiscal mantém-se, correndo o prefeito o risco de rejeição de contas caso aquele projeto seja aprovado, e por fim a terminologia do texto é equivocada. A relação jurídica existente entre o poder público e o servidor estatutário não tem natureza contratual ao contrário do que diz o texto referido.

O veto se impõe.

São Paulo, 26 de novembro de 2015


Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira
Procurador Assessor
OAB/SP nº 60.835

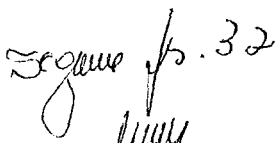
SMG/COJUR

Senhor Coordenador

De acordo.

São Paulo, 27/11/15


LUCIANA RUSSO
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão
Procuradora do Município – SMG
OAB/SP 196.826


Maria Miguel do Nascimento
RF. 000.000.000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 32 -

De proc. adm. 2007-0.156.839-5

(a) 11/12/15

Maria Miguel do Nascimento
RF. 543.758.0.00

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 267/06 de autoria do vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprovados em concurso público na cidade de São Paulo e dá outras providências

CÓPIA

SMG.GAB

Senhor secretário,

Com a manifestação retro encaminhado encaminho-lhe o presente para deliberação.

São Paulo,

LÚCIA BARBOSA DEL PICCHIA
Procuradora do Município
Coordenadora Jurídica – SEMPLA
OAB/SP 223.788

14
13
12
15
fe

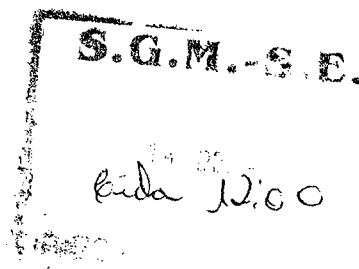
SGM.GAB

Senhor secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação acima, que acolho, onde se opina pelo veto do senhor prefeito ao projeto de lei n. 267/06..

São Paulo, 11. dezembro. 2015.

VALTER CORREIA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão



SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

De ordem da Sra. Assessora Técnica Chefe, encaminho o presente para providências cabíveis.

SP, 14/12/15
THIAGO BORGES TAVARES
SGM / AT

